

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR THIAGO PEREIRA DE CARVALHO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MINAS GERAIS

Processo Administrativo nº 124/2021  
Pregão Eletrônico SRP nº 054/2021

SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 16.502.551/0001-93, com sede na Rua Nair Camilo dos Reis, nº 850, CDI Jatobá, Belo Horizonte/MG, CEP 30.664-002, por meio de seu representante legal, com supedâneo no 2º do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, tempestivamente (27.12..21), apresentar CONTRARRAZÕES às alegações formuladas pela licitante GCT – GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S.A., pelos fatos e fundamentos alinhavados a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida e a improcedência do apelo da recorrente.

I. PRELIMINAR – Da Vantajosidade da Proposta da SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda

Equivocada a alegação da Licitante GCT ao defender a “vantajosidade” de sua proposta.

Como se verifica nos autos do processo licitatório, a proposta da SITRAN corresponde a importância de R\$7.156.624,00 (sete milhões cento e cinquenta e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais). Em contrapartida, a proposta ANTIECONÔMICA da licitante GCT corresponde o importe de R\$7.157.466,34 (sete milhões cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Além dessa vantajosidade da proposta apresentada pela SITRAN, necessário frisar que A PROPOSTA ATENDEU EM 100% (CEM POR CENTO) DO QUE EXIGE O EDITAL.

No caso em questão, imperativo levar-se em conta que a SITRAN apresentou a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SEM MÁCULAS E ABSOLUTAMENTE SEGURA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, logo, pugna pela manutenção da decisão que declarou a SITRAN vencedora do certame.

II. Da Acertada Decisão de Inabilitação da Recorrente GCT– Gerenciamento e Controle de Trânsito S.A.

No dia 27 de Setembro de 2021, às 09h00min, a Comissão Permanente de Licitação iniciou os trabalhos destinada a licitação Pregão Eletrônico SRP nº 054/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização automática das infrações de trânsito e fornecimento de sistema de gestão para tratamento e auditoria de imagens, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas neste Edital. De outro lado a proposta visa a modernização dos equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica do Município de Santa Luzia/MG, especificado(s) no lote único”.

Após analisar os documentos de HABILITAÇÃO das licitantes, a Comissão DECLAROU INABILITADA A LICITANTE GCT por descumprir as regras do Edital e HABILITADA A LICITANTE SITRAN por atender na íntegra as exigências do Edital.

Irresignada com sua inabilitação e com habilitação da licitante SITRAN, a recorrente interpôs recurso administrativo pugnando pela reforma da decisão habilitatória.

Entretanto, o apelo da recorrente merece ser negado, posto que os atos praticados pelo Pregoeiro encontram-se em estrita conformidade com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios licitatórios dispostos no art. 2º do Decreto 10.024/19:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

[...]

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

[...]

Cumpra sobrelevar que na análise da documentação de habilitação, o pregoeiro oficial contou com o auxílio dos membros da Equipe de Apoio e, por identificar o descumprimento das regras do Edital, a licitante GCT FOI DECLARADA INABILITADA.

Sendo assim, não prospera o pleito da recorrente quanto à reforma da decisão.

De outro modo, apenas por amor ao debate, cumpre esclarecer que a recorrente, d.m.v, interpretou de forma equivocada a exigência do Edital, ao asseverar que a apresentação da relação dos requisitos era complementar a documentação de habilitação e, portanto, dispensável, sendo possível sua confecção no momento da prova de conceito.

Ora, aos licitantes é dada a oportunidade de impugnar os termos do Edital, apontando as falhas e irregularidades. No caso em questão, a recorrente em nenhum momento demonstrou inconformismo, tampouco, IMPUGNOU as exigências do Edital.

Não sendo feito nenhum pedido de esclarecimento/impugnação no prazo legal, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, não cabendo, portanto, a recorrente, direito a quaisquer reclamações, pois operou-se a preclusão consumativa do direito de questionar as exigências do Edital.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000268604 Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editância não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados.

Na verdade, o ato da recorrente de calar-se no ato da impugnação e, agora, querer ser habilitada, mesmo não tendo apresentado a documentação exigida, representa um ato típico de afronta ao Edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame.

A apresentação da documentação é clara:

#### EDITAL

[...]

4.4 Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

[...]

4.4.2 que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

[...]

4.5 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

[...]

9.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

[...]

#### ANEXO A DO TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

1.3. A PROPONENTE deverá preencher, nesta tabela, a coluna “Atende? (Sim/Não)”, em cada uma das Características Técnicas Gerais Obrigatórias do Sistema, que deverão ser aplicáveis a todos os módulos do SISTEMA DE GESTÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE.

1.4. A tabela deverá ser devidamente preenchida, com as palavras “Sim” ou “Não”, na devida coluna, e entregue juntamente com a documentação de habilitação. O não cumprimento desta exigência ou o seu preenchimento incorreto ou incompleto implicará na desclassificação da proposta do licitante.

#### ANEXO B DO TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

1.3. A referida tabela deverá ser devidamente preenchida, em todos os itens marcados como “obrigatórios”, e entregue junto com a documentação de habilitação conforme instruções abaixo. O não cumprimento desta exigência ou o seu preenchimento incorreto ou incompleto implicará na desclassificação da proposta do licitante.

[...]

#### ANEXO C DO TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

1.11. A tabela “Requisitos Técnicos da Solução”, descrita abaixo, deverá ser devidamente preenchida, com as palavras “Sim” ou “Não”, na devida coluna, e entregue juntamente com a documentação de habilitação. O não cumprimento desta exigência ou o seu preenchimento incorreto ou incompleto implicará na desclassificação da proposta do licitante.

## ANEXO II

[...]

1.1.13.5 A cláusula 10.3 do Termo de Referência é uma extensão deste ANEXO II: "10.3.A PROPONENTE deverá incluir, na sua documentação de habilitação, as relações dos requisitos atendidos pela solução ofertada com base nas planilhas apresentadas nos Anexos A, B e C do Termo de Referência, preenchendo os requisitos atendidos, os quais serão verificados durante a demonstração".

[...]

Como se fez acima, o Edital condicionou a habilitação/classificação da licitante à apresentação das tabelas "Requisitos Técnicos da Solução".

Contrariamente a argumentação da recorrente, entende-se a recorrida que a apresentação das planilhas é de suma importância para celeridade e condução do processo licitatório, pois as mesmas, a priori, demonstram que o licitante detém capacidade técnica para iniciar a prova de conceito. É ANTIECONÔMICO E CONTRA A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO LICITATÓRIO AGUARDAR A RECORRENTE COMPARECER À PROVA DE CONCEITO PARA DEMONSTRAR QUE NÃO ESTÁ APTA A EXECUTAR O CONTRATO.

O Edital ao asseverar que a tabela deverá ser devidamente preenchida e entregue juntamente com a documentação de habilitação, não há como não reconhecer o descumprimento das regras do Edital por parte da LICITANTE GCT.

No caso em tela, é incontroverso que a LICITANTE GCT DEIXOU de apresentar as planilhas do anexo A e C, apresentando tão somente a planilha do Anexo B. Outro sim, é incontroverso que a planilha deveria ter sido entregue junto com a documentação de habilitação.

É cedido que o instrumento convocatório (Lei Interna da Licitação) vincula tanto a Administração, quanto os administrados (licitantes e terceiros), devendo sempre ser respeitado em sua integralidade.

Esse ônus está previsto no art. 3º e 41º da Lei 8.666/93 e no Instrumento Convocatório em comento:

Lei 8.666/93

(...)

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães asseveram:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

Mas esta vinculação não é apenas sendo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante.

Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao Edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do

certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."

Dessa forma, o Pregoeiro para determinar a habilitação/classificação ou não de uma licitante, deverá se ater ao que está estipulado no Edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

STF RMS 23640/DF

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE LUZERNA ASSESSORIA JURÍDICA Página 7 de 11 Avenida 16 de Fevereiro | nº 151 |Centro | 89609-000 (49) 3551-4700 | luan.dias@luzerna.sc.gov.br concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. RESP 1178657

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

ACÓRDÃO 649/2016

A classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação. Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das obras de implantação de unidade hospitalar (centro de referência) de Picos/PI. Na instrução de mérito, a unidade técnica concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame. O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ 104.618.870,05 (posteriormente reduzida para R\$ 100.957.209,60), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Nessa esteira, observou, concordando com a análise da unidade técnica, que "se a administração local considerou haver falhas no projeto e no orçamento que ela mesma elaborou, deveria ter cancelado o certame para, de maneira regular, elaborar e publicar outro edital mais adequado" e que "a alegada urgência não pode servir de motivo para que a administração desfigure por completo os princípios gerais de licitação, até porque as situações reconhecidas urgentes já recebem tratamento diferenciado da própria legislação, como, por exemplo, a dispensa de licitação". De todo modo, considerou também a informação de que a obra encontrava-se paralisada, tendo a contratada realizado apenas os projetos básicos e executivo, os serviços preliminares e parte da superestrutura. Por fim, em razão dessa e de outra ilegalidade, pugnou pela parcial procedência da Representação, determinando-se a anulação do certame e do contrato dele decorrente, proposta à qual aderiu o Colegiado. Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

O Princípio da Vinculação ao Edital obriga, portanto, a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.

Pelo exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo licitatório, NÃO pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Edital, ou mesmo RELATIVIZÁ-LAS, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Instrumento Convocatório ou instrumento congênere.

III. Do Princípio da Isonomia

A eventual hipótese de se tolerar a documentação (HABILITAÇÃO E PROPOSTA) incompleta apresentada pela empresa GCT com a ausência dos ANEXOS A e C exigidos no Edital demonstra total desrespeito ao Princípio Constitucional da Isonomia do tratamento para com os demais licitantes.

É sabido que a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância do Princípio da Isonomia.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Ou seja, as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

Insta salientar que o desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de Poder, com que a Administração QUEBRA A ISONOMIA entre os licitantes, motivo pelo qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Segundo esses dispositivos, NÃO pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES É PRINCÍPIO IRREVOGÁVEL NA LICITAÇÃO.

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que o "PRINCÍPIO DA IGUALDADE" consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Antônio Carlos Cintra do Amaral (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2010. P. 175) bem ensina, a este respeito:

"Elaborado o edital, cabe à Comissão proceder aos demais atos do procedimento licitatório, contemplados no art. 43, incisos I a V, da Lei n.º 8.666/93. Não cabe à comissão emitir juízo sobre a razoabilidade das regras do edital. Razoável ou desarrazoada, a regra do edital deve ser cumprida pela Comissão." (destacamos)

Atrelado ao Princípio da Isonomia, o Princípio da Impessoalidade objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.

O cenário está claro. A inabilitação/desclassificação da GCT é medida que decorre da mera aplicação da Lei e do Edital.

Aceitar documentação em desacordo com o Edital viola frontalmente o Princípio da Isonomia, uma vez que as outras concorrentes se submeteram e cumpriram as normas, assim com o Princípio da Legalidade.

No ponto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 2/2015. GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA. REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL QUE É A LEI DO CONCURSO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES DO C. STJ (2.ª TURMA, AGRG. NO RMS N.º 43.065/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, J.EM 20.11.2014). LEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. CONSEQUÊNCIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO ESTABELECIDO NO EDITAL QUE IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS QUE CUMPRIRAM O DETERMINADO. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0023055-34.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 09.09.2021) (TJ-PR - RI: 00230553420198160182 Curitiba 0023055-34.2019.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 09/09/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/09/2021)

Considerando que o PRINCÍPIO DA ISONOMIA conduz o presente processo licitatório, REQUER que seja mantida a inabilitação da GCT.

IV. Das Razões para Manutenção da Habilitação da Licitante SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.

Não é controversa a importância institucional que guardam os servidores e empregados públicos investidos das funções de processar e julgar procedimentos licitatórios. Afinal, são eles que aplicam as normas do edital de licitação, julgam habilitação e propostas.

No caso em tela, para a condução da PoC, estiveram presentes: o pregoeiro, comissão técnica, representante da vencedora e representante da recorrente.

O pregoeiro e a comissão técnica ao analisarem a execução da prova de conceito consideraram os documentos apresentados, os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, os equipamentos de fiscalização e suas funcionalidades e características.

Após a realização da prova de conceito dos equipamentos de fiscalização eletrônica, a COMISSÃO TÉCNICA

ATESTOU A INTEGRAL SATISFAÇÃO DOS MESMOS.

(IMAGEM 01)

Vejam, que a COMISSÃO TÉCNICA (Administração Pública) chancelou a aprovação dos equipamentos. E todos os atos da Administração presumem-se legais, porque os atos devem seguir o princípio da Legalidade, pois a Administração só pode fazer o que está na lei, então, presumem-se que tudo que faça, seja com observância da lei.

Além disso, é sabido que o ato emanado pela Administração Pública, notadamente quando amparado em justificativa técnica emitida por profissional do Município, goza de presunção "juris tantum" de legitimidade/veracidade, de modo que essa presunção só seria afastada mediante apresentação de prova inequívoca, na forma do artigo 373, II, do CPC, o que, neste momento, não ocorreu.

Não obstante, a recorrente alega que a recorrida descumpriu o Edital e termo de Referência por supostamente não atender:

A) Não Apresentação dos Laudos exigidos no Item 1.1.13.4 do Anexo II

Aduz a recorrente que a SITRAN não cumpriu o item 1.1.13.4 do Anexo II do Edital, que estabelece:

"As imagens, no momento de sua captura, deverão ser armazenadas criptografadas por algoritmo reconhecidamente seguro e descriptografadas, assim que forem disponibilizadas para o processamento, a ser realizado pela equipe da CONTRATADA. Os algoritmos de criptografia utilizados deverão ser reconhecidos por laudos de instituições públicas, privadas ou de pesquisa reconhecidas por órgãos oficiais e apresentados junto à documentação de habilitação (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)."

Ao contrário do alegado pela recorrente, a recorrida apresentou juntamente com a documentação de habilitação as portarias INMETRO/DIMEL nº 018, de 23 de fevereiro de 2018 (1) e INMETRO/DIMEL nº 115, de 16 de abril de 2020 (2), sendo que tais portarias referem-se à homologação dos equipamentos ofertados no certame pela recorrida.

(1) Disponível em: <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM006624.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2021

(2) Disponível em: <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/pam/PAM007150.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2021

Ademais, os equipamentos ofertados também atendem a Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014 (3), conforme previsão editalícia.

(3) Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002192.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2021

Por atender a Portaria Inmetro nº 544 os equipamentos aprovados e homologados pelo órgão competente (INMETRO) já contemplam como pré-requisito técnico de software e captura, o processamento, geração e assinatura digital dos resultados das medidas executadas e dos registros fotográficos. Ou seja, a própria verificação dos equipamentos pelo INMETRO já certifica a confidencialidade das chaves de criptografias utilizadas.

Importante aqui salientar que as chaves de criptografias utilizadas são tratadas como dados legalmente relevantes e, portanto, são mantidas em sigilo e protegidas para que em hipótese alguma haja seu comprometimento.

Por fim, registra-se que as informações das versões de Software assim como o valor do hash utilizado na Distro e código da chave pública aplicado nas soluções de assinatura digital e criptografia dos dados são explicitadas nas portarias de aprovação do equipamento ofertado e colacionadas aos autos do processo licitatório pela recorrida. Vejamos:

Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014.

[...]

1 - OBJETO E CAMPO DE APLICAÇÃO

- Este Anexo estabelece os requisitos técnicos de software necessários ao processo de aprovação de modelo de medidores de velocidade de veículos automotores controlados por software.

Para efeito de aplicação deste Anexo, um medidor de velocidade de veículos automotores controlado por software é composto por todos os elementos envolvidos em:

capturar, processar, gerar e assinar digitalmente o resultado da medição (velocidade);

capturar, processar, gerar e assinar digitalmente o registro fotográfico do veículo;

c) vincular o resultado da medição com o registro fotográfico;

## 2. TERMINOLOGIA

### 2.13 Hash criptográfico

Função hash que atende a determinados requisitos de segurança, de forma a poder ser usada em aplicações de Segurança da Informação. Tais requisitos são descritos a seguir:

a) Não é viável a partir de um código hash retornar ao bloco de dados original;

Não é viável encontrar dois blocos que gerem o mesmo código hash.

### 2.14 Assinatura digital

Código univocamente atribuído a um arquivo de texto/dados/software de forma a provar a sua integridade e autenticidade quando da transmissão ou armazenamento.

2.14.1 Usualmente uma assinatura digital é gerada em duas etapas:

Calcula-se inicialmente o código hash do arquivo e;

Codifica-se este código usando uma chave privada.

2.15 Não repúdio

Serviço de segurança que permite garantir a integridade e a origem de uma informação, de tal maneira que possam ser verificadas por terceiros.

2.15.1 Tal serviço impede que uma entidade possa negar, posteriormente, o envolvimento em uma transação da qual tenha participado e é suportado através do mecanismo criptográfico de assinatura digital.

3.1.13 Confidencialidade de chaves

As chaves criptográficas utilizadas devem ser tratadas como dados legalmente relevantes e devem ser mantidas em segredo e ser protegidas contra quaisquer possibilidades de comprometimento.

3.1.13.1 As chaves secretas/privadas podem ser gravadas em hardware (smart card) e protegidas por meio de selagem, caso contrário proteção adicional por software é necessária.

[...]

A título de comprovação, segue abaixo os códigos e hash das chaves e softwares.

[....]

5 DESCRIÇÃO FUNCIONAL Instrumento para medição e registro da velocidade de veículos automotores, instalado de forma fixa, com princípio de funcionamento baseado no efeito Doppler (radar de feixe largo), podendo controlar simultaneamente até 04 faixas de trânsito e construído basicamente pelos dispositivos de: detecção e medição, processamento, armazenamento, registro e, opcionalmente, indicador de velocidade.

5.1 Dispositivo de detecção e medição: Os sensores do modelo SmartPK PROD podem ser instalados na lateral ou sobre a via, em conjunto com o gabinete do modelo ou em instalação própria e um único sensor é capaz de monitorar as 4 faixas de trânsito.

5.2 Dispositivo de processamento: construído por hardware e softwares capazes de processar as informações oriundas do dispositivo de detecção e medição, assim como controlar as demais funções do instrumento.

5.3 Dispositivo de armazenamento: construído por memória interna capaz de armazenar os registros criptografados das medições realizadas.

5.4 Dispositivo de registro: construído por câmeras digitais com enquadramento dianteiro e/ou traseiro dos veículos, e iluminadores auxiliares, o modelo SmartPK PROD pode monitorar mais de uma faixa de trânsito com 1 (uma) câmera.

5.5 Dispositivo indicador de velocidade: o modelo pode opcionalmente possuir dispositivo indicador construído por três dígitos, capaz de indicar a velocidade de até 300 km/h.

## 6 SOFTWARE

Versão do softwares aprovado: DistroPK Versão 1.3.

(IMAGEM 02)

Tendo o INMETRO (Autarquia Federal) emitido a PORTARIA/DIMEL n.º 018/2018, a qual prescreve que o equipamento contém criptográfica, equivoca-se a recorrente ao exigir a apresentação de laudo.

Portanto, as razões apresentadas pela recorrente devem ser julgadas totalmente improcedentes, mantendo incólume a decisão recorrida.

B) Da Desnecessidade de Indicação dos Locais dos Equipamentos para a Realização da Prova de Conceito

A recorrente aduz que após a análise da documentação de habilitação da recorrida concluiu que não houve a apresentação dos locais dos equipamentos instalados para a realização da prova de conceito, ocasionando o descumprimento do item 10.6 do Termo de Referência, in verbis:

[...]

10.6. Para evitar gastos excessivos aos licitantes, a comissão avaliará os equipamentos nos locais indicados pelos licitantes onde possuem equipamentos instalados. Por não envolver maiores custos, somente será necessária a apresentação, nas dependências da LICITANTE, do Sistema de Talonários Eletrônicos e Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte. Será permitido o uso de internet para a demonstração requerida.

[...]

Certo que não houve descumprimento, pois o Edital prevê que, somente, após a verificação dos documentos de habilitação e a constatação de regularidade documental é que o licitante classificado em 1º lugar será convocado para apresentar o sistema mediante PoC. Vejamos:

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A PROVA DE CONCEITO (Proof of Concept - PoC) DO SISTEMA DE GESTÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**

(...)

O licitante classificado em 1º lugar no certame terá requisitos de habilitação avaliados previamente à convocação para Prova de Conceito. Estando regulares todos os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, o licitante classificado em 1º lugar na fase de lances será convocado para apresentar o sistema mediante PoC (Prova de Conceito). A empresa provisoriamente vencedora do certame terá um prazo de 10 (DEZ) dias úteis contados da convocação feita no CHAT do sistema Comprasnet pelo Pregoeiro para PREPARAR uma apresentação do sistema para a Comissão Avaliadora do software. No dia útil imediatamente posterior ao prazo supracitado, o licitante convocado deverá se apresentar nas dependências do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Santa Luzia para que o software seja submetido à Prova de Conceito (PoC). Os membros da Comissão Avaliadora serão os seguintes servidores:

(...)

Sendo assim, evidente que tão só a decisão do Pregoeiro pela habilitação e classificação em 1º lugar do licitante é que o mesmo poderia proceder com a expressa indicação dos locais onde se encontram os equipamentos do mesmo modelo dos que serão disponibilizados durante a execução do contrato.

Deste modo, quando da decisão de desclassificação da recorrente e da declaração da habilitação da recorrida e de sua convocação, a recorrida prontamente adotou as medidas cabíveis para cumprimento das regras editalícias.

Ad argumentandum tantum, além de cumprir os requisitos do Edital, a recorrida providenciou a instalação dos equipamentos em mais de um ponto físico, a fim de demonstrar a funcionalidade de cada módulo exigido. Ou seja, a recorrida atuou além do disposto no Edital para demonstrar sua capacidade técnica e propiciar a Administração Pública a melhor proposta!

Neste sentido, resta comprovado que a recorrida agiu estritamente dentro dos termos do Edital e, portanto, as alegações da recorrente devem ser prontamente rechaçadas para que a decisão recorrida seja mantida incólume.

#### C) Da Ausência de Inconsistências na Realização das Amostras pela Recorrida

A recorrente alude em seu recurso que quando da realização das amostras para análise dos Anexos A, B e C do Termo de Referência, no período entre 20/10/2021 e 26/10/2021, foram verificadas inconsistências nos dados apresentados pela recorrida, no que se refere ao atendimento às características técnicas gerais obrigatórias. Neste sentido, mister se faz rebater ponto a ponto das alegações da recorrente, conforme se faz a seguir:

#### Parágrafo 47 do Recurso da GCT - Item 10.11

Aduz a recorrente que:

O item 10.11 do módulo de Avaliação de Amostra (Prova de Conceito) diz o seguinte:

10.11. Para cada requisito e funcionalidade expressa nesta documentação, a PROPONENTE deverá realizar operações completas (entrada de dados, gravação e consulta) na solução, na data e hora da realização da prova.

Na amostra observamos que alguns itens do anexo B, caracterizados como obrigatórios, não foram executados (entrada de dados e gravação) conforme solicitado no item acima, realizado apenas a consulta das soluções. São eles:

7. Cadastro de Marcas/Modelos de Veículos
9. Cadastro de Agentes de Trânsito
10. Cadastro de Contratos com Correios
13. Cadastro de Índices da Taxa SELIC para utilização em cálculo de juros sobre pagamentos em atraso.
14. Cadastro de Infrações de Trânsito, Códigos de Desdobramentos, Amparo Legal, Gravidade, Pontuação, Fator Multiplicador, Tipos de Infratores possíveis para cada tipo de infração, Órgão Competente para autuar cada tipo de infração, Valor da Multa.
15. Cadastro de Operadoras de Equipamentos de Fiscalização Eletrônica
16. Cadastro de Órgãos Atuadores
24. Cadastro dos Códigos de Retorno do Webservice da PRODEMGE
25. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase C - Movimentos de recursos JARI e CETRAN
26. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase D - Pareceres do FICI
27. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase E - Movimentos de pagamentos, baixas, suspensões e retornos de infração
28. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase F - Emissão e Publicação de Notificações e Penalidades
29. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase G - Movimentos de defesa da autuação e cobrança obrigatória
30. Cadastro dos Códigos de Movimentações da Fase I - Multa NIC (Penalidade de Pessoa Jurídica)
32. Cadastro dos Códigos de Retorno do RENAINF
33. Cadastro dos Códigos de Retorno da Execução do Diagnóstico do Arquivo do Repasse Financeiro
34. Cadastro dos Códigos de Motivos de Suspensão e Cancelamentos de Autos de Infrações de Trânsito.
41. Controle de Distribuição de AITs que permita distribuir e controlar cada sequência de AITs liberada para cada agente de trânsito e empresa operadora de radares, de forma a ser possível identificar, para cada agente/empresa, todas as sequências de AITs distribuídas, quais já foram usadas, quais estão disponibilizadas para uso e quais foram canceladas.
42. Cadastro e Gerenciamento de Autos de Infração de Trânsito que armazene/exiba todas as informações de cada Auto de Infração de Trânsito numa única tela de fácil acesso aos dados.

Resposta a alegação: De pronto, vale rememorar que a Comissão Avaliadora aprovou, sem restrições, a demonstração de todos estes itens conforme as exigências do edital. As ações de cadastro foram demonstradas em outros itens sendo certo que ficar repetindo a mesma operação geraria em teste longo, desnecessário e antieconômico.

**Parágrafo 47 do Recurso da GCT - Item 2**

Aduz a recorrente que:

O item 2, referente aos requisitos do anexo A do Termo de Referência, diz o seguinte:

2. O Sistema aplicativo deverá ser construído de forma a permitir que o sistema seja acessado pelos principais navegadores na plataforma WEB, entre eles: Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome e deverá ser disponibilizado em arquitetura de servidor disponibilizada pela CONTRATADA, conforme Item Servidor do Sistema de Gestão de Infrações de Trânsito e Transporte, do Termo de Referência.

A SITRAN demonstrou ser possível o acesso ao sistema nos navegadores Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome, porém não executou todas as funcionalidades através do acesso nas plataformas WEB, sendo a maioria dos itens demonstrados em sistema remoto, o que não garante a funcionalidade total do sistema na plataforma WEB. Inclusive no dia 21/10/2021, por volta de 11:55hr, o funcionário do setor de TI da Prefeitura, Rafael, questionou a equipe técnica da SITRAN se estavam realizando a amostra em desktop ou WEB, e a mesma informou estar realizando em desktop, mas que seria possível também o acesso via WEB. Mesmo após o questionamento por parte da Prefeitura a amostra continuou sendo realizada em sua maioria no desktop.

Resposta a alegação: Durante a demonstração, diversas operações foram feitas no ambiente web, inclusive todos os recursos solicitados Comissão Técnica da Prefeitura foram demonstrados, restando claro que o sistema da recorrida funciona, em sua totalidade, tanto em desktop, quanto no ambiente web nos navegadores Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome. Frisa-se a própria GCT reconhece que foi demonstrado.

**Parágrafo 47 do Recurso da GCT - Item 3**

Alega a recorrente que:

No item 3, referente aos requisitos do anexo A do Termo de Referência, onde dispõe:

3. Prover o controle efetivo do uso dos sistemas, oferecendo segurança contra a violação dos dados ou acessos indevidos às informações através do uso de senhas, permitindo configuração das permissões de acesso individualizadas por usuário e função;

Identificamos que na plataforma WEB constava o indicador de site "NÃO SEGURO". Horário da apresentação do item 11:07hr do dia 26/10/2021.

Resposta a alegação: Ocorre que, o sistema da recorrida possui os controles efetivos de uso dos recursos oferecendo segurança contra a violação dos dados ou acessos indevidos às informações através do uso de senhas, permitindo configuração das permissões de acesso individualizadas por usuário e função, em concordância com o exigido em Edital.

**Parágrafo 47 do Recurso da GCT - Item 394**

A recorrente alude que:

O item 394, referente aos requisitos do anexo B do Termo de Referência, diz o seguinte:

394. Importação, para o sistema, de Dados de Autos de Infração de Transporte registrados a partir de talonários eletrônicos.

A SITRAN não demonstrou o item, alegando que não possui talonários eletrônicos preparados para lavratura de autos de infração de transporte, sendo assim, não possuíam os arquivos para importação. Situação sinalizada pela mesma no dia 25/10/2021 às 11:45hr.

Resposta a alegação: A SITRAN demonstrou a importação de Talonários Eletrônicos de Trânsito, e esclareceu que a importação de Talonários Eletrônicos de Transporte é realizada da mesma forma, bastando configurar previamente o layout do talonário que estiver sendo utilizado pelo município. De toda forma, este item está definido, no Edital, como NÃO OBRIGATÓRIO podendo ser configurado em 30 dias após a assinatura do contrato com o município.

**Parágrafo 47 do Recurso da GCT - Itens, 128, 132, 137, 138, 140, 150, 152, 153, 158 e 160**

Alega a recorrente que:

Os itens, 128, 132, 137, 138, 140, 150, 152, 153, 158 e 160, referentes aos requisitos do anexo B do Termo de Referência, estabelecem que:

- 128. Cancelamento de advertência em trânsito
- 132. Deferimento de Recurso JARI - Reclassificação de Infração
- 137. Deferimento de Recurso CETRAN - Reclassificação de Infração
- 138. Efeito Suspensivo Administrativo para Transferência de Veículo
- 140. Cadastramento de Recurso em Trânsito
- 150. Baixa por Erro de Lançamento de Infração
- 152. Baixa por Solicitação da Autoridade de Trânsito
- 153. Reativação de Infração Baixada,
- 158. Cancelamento de Efeito Suspensivo por Erro de Lançamento
- 160. Baixa para Conversão de Infração para a "Dívida Ativa"

Ao executar o envio movimentação foi apresentado o erro "indicador de exigibilidade M" junto a PRODEMGE. A SITRAN justificou o erro informando que o mesmo ocorreu devido a uma falha no próprio ambiente de

homologação e produção. Ainda a SITRAN informou que já havia entrado em contato anteriormente com a PRODEMGE para tratar esta situação e que a mesma iria providenciar os ajustes necessários para correção da funcionalidade nos ambientes. Diante disto, foi solicitado pelo funcionário do setor de TI da Prefeitura, Rafael, que a SITRAN comprovasse o referido contato realizado junto a PRODEMGE.

Resposta a alegação: A recorrente reconheceu que o "erro" foi justificado. Resta provado nos autos que o Gerente da PRODEMGE, por meio de e-mails trocados com a Prefeitura de Santa Luzia, reconhece a existência de problema junto a PRODEMGE e que seria corrigido prontamente, não sendo este erro de responsabilidade da recorrida.

(IMAGENS 03 E 04)

Parágrafo 47 do Recurso da GCT – Item 116

Alude a recorrente que:

O item 116, referente aos requisitos do anexo B do Termo de Referência, estabelece que:

116. Cobrança Obrigatória (conversão para penalidade)

A SITRAN informou no dia 21/10/2021 que não conseguiria executar a operação, uma vez que todas as infrações cadastradas no ambiente de homologação possuíam data fim da defesa/FICI ainda tempestivos, o que não permitiria a geração da cobrança obrigatória para exemplificar o item. Neste mesmo instante a funcionária da Prefeitura e participante da comissão avaliadora, Elisiane, se dispôs a ela mesma entrar em contato com a PRODEMGE em busca de uma solução para continuidade da amostra do item. Desta forma, o item não foi demonstrado no dia 21/10/2021, pois estava aguardando posicionamento e solução por parte da PRODEMGE. O mesmo foi demonstrado no dia seguinte, retroagindo o prazo de defesa para determinado auto de infração. Ou seja, foi realizada interferência da comissão avaliadora no processo de execução do item.

Resposta a alegação: A própria recorrente reconheceu que o item foi demonstrado com sucesso e em tempo hábil. Ademais, cumpre destacar que o pregoeiro e a Comissão técnica estão autorizados por lei a promoverem diligências.

Parágrafo 47 do Recurso da GCT – Item 165

Aduz a recorrente que:

O item 165, do Anexo B do Termos de Referência, diz o seguinte:

165. Cancelamento de Multa NIC - Multa Geradora Baixada

A SITRAN demonstrou um cancelamento de um auto de infração geradora não correspondente a multa NIC.

Resposta a alegação: A SITRAN demonstrou a criação de multas NIC em uma base de dados real, onde cada Multa NIC gerada poderia ser, inclusive, conferida em tempo real no DETRAN. Levando-se em conta que, no que tange ao cancelamento de multas, não existe distinção entre multas NIC e multas normais, por este motivo foi cancelado um auto de infração normal na base de teste/homologação. Lembrando que este procedimento foi aprovado pela Comissão Avaliadora.

Parágrafo 47 do Recurso da GCT – Item 264

Alega a recorrente que:

O item 264, do Anexo B do Termo de Referência, dispõe que:

264. Geração e Emissão de Notificações de Cobrança de multas atrasadas, de vários AITs num único documento, avisando que a multa será inscrita na Dívida Ativa do Município caso não seja pago.

A SITRAN demonstrou a geração das cobranças, porém não realizou o processo de emissão das notificações.

Resposta a alegação: Sucede-se que, este item trata de cobranças extraordinárias que não são comunicadas ao DETRAN. Sendo que, as cobranças foram geradas e emitidas, inclusive com vários AITs num único documento de cobrança, conforme exigido no Edital.

Parágrafo 47 do Recurso da GCT – Item 135

Diz a recorrente que:

O item 315, do Anexo B do Termo de Referência, diz o seguinte:

315. Registrar via Webservice da PRODEMGE, todos os dados da Publicação dos resultados de julgamento do Recurso JARI, em massa, de uma ou mais sessões de julgamento.

A SITRAN executou apenas o registro da movimentação para um AIT e não em massa como solicita o item.

Resposta a alegação: A recorrida demonstrou o item corretamente registrando, via Webservice, todos os AITs pendentes de publicação, conforme exigido no Edital.

Parágrafo 47 do Recurso da GCT – Item 12

Alega a recorrente que:

O item 12, do Anexo A do Termo de Referência, dispõe que:

12. Possuir a facilidade de/ exportação/importação de dados nos formatos TXT, PDF e XLS;

A SITRAN não demonstrou a importação de arquivo em formato PDF.

Resposta: A recorrida demonstrou o item corretamente fazendo importação e exportação de arquivos TXT, XLS, PDF e diversos outros formatos. Um dos inúmeros exemplos de importação de arquivos PDF foi realizado no item 278 deste mesmo anexo, o qual estabelece que o sistema deve "Permitir o armazenamento de imagens, arquivos de texto, planilhas eletrônicas e arquivos PDF relativos a qualquer tipo de protocolo para posterior visualização, inclusive via Teletrabalho, sem a necessidade da movimentação física desses documentos entre os setores".

Ressalta-se que, no encerramento da Prova de Conceito, a Comissão Avaliadora manifestou a todos os presentes que a empresa recorrida executou com êxito todos os itens exigidos no Edital.

Na mesma oportunidade, considerando a PoC para a demonstração dos equipamentos de fiscalização eletrônica, o entendimento da recorrente está equivocado, pois ela analisou restrito de 1 (uma) hora, como amostragem. Porém, a Prova de Conceito não se restringe aos momentos citados em seu recurso, vez que sua realização perdurou pelo período de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

Parágrafo 48 do Recurso da GCT – Item 12

Assim sendo, a análise dos resultados deve repercutir por todo esse período, bem como deve ser levado em consideração às exigências do Edital e as tolerâncias mínimas de desempenho exigidas. Neste sentido, o Edital e seus anexos dispõem que:

3.1.3 – EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE E DE DETECÇÃO DO DESRESPEITO À FASE VERMELHA DO SEMÁFORO E PARADA SOBRE FAIXA DE PEDESTRE.

(...)

3.1.3.2.1 – O percentual de imagens inválidas geradas para cada faixa de trânsito fiscalizada, não poderá ser superior a:

a) 20% (vinte por cento) do total de imagens capturadas no mês;

3.1.3.2.2 – O percentual máximo de erro admitido para cada faixa fiscalizada, no que tange à contagem de veículos, não poderá ser superior à 20% (vinte por cento) do total de registros capturados.

O Edital é claro ao exigir o percentual máximo de perdas de 20% (vinte por cento) e que da análise dos documentos, os equipamentos ofertados pela recorrida apresentam níveis inferiores ao limite e, portanto, satisfatórios. Vejamos:

(IMAGEM 05)

Ora, o que representa os apontamentos pontuais elencados pela GCT frente ao alto nível de performance apresentado pelos equipamentos demonstrados durante o período de 24 horas ininterruptas da PoC ?

O equipamento ofertado é classificado como equipamento de alta performance e de excelência na qualidade dos registros produzidos. Como se não bastasse, por diversos momentos durante as 24 horas de teste (PoC) os equipamentos registraram imagens apontando o cometimento de infrações pelos motoristas que, no diagnóstico equivocado da GCT, houveram falhas.

Senão, vejamos alguns exemplos:

I) Registro de Avanço de Sinal Vermelho:

(IMAGEM 06)

Equipamento DEMON0008 - Registro nº 72108 - ID 1445079

(IMAGEM 07)

Equipamento DEMON0008 - Registro nº 72108 - ID 1445079

(IMAGEM 08)

Equipamento DEMON0008 - Registro nº 72108 - ID 1445079

II) Registro de Parar Sobre a Faixa de Pedestre:

(IMAGEM 09)

Equipamento DEMON0008 - Registro nº 72117 - ID 1445247

(IMAGEM 10)

Equipamento DEMON0008 - Registro nº 72117 - ID 1445247

(IMAGEM 11)

Equipamento DEMON0008 - Registro nº 72117 - ID 1445247

III) Registro de Transitar em Faixa ou Via Exclusiva Regulamentada como Proibida:

(IMAGEM 12)

Equipamento DEMON0008 - Registro nº 70985 - ID 1439754

(IMAGEM 13)

Equipamento DEMON0008 - Registro nº 70985 - ID 1439754

(IMAGEM 14)

Equipamento DEMON0008 - Registro nº 70985 - ID 1439754

IV) Registro de Excesso de Velocidade:

(IMAGEM 15)

Equipamento DEMON0007 - Registro nº 72244 - ID 1446133

(IMAGEM 16)

Equipamento DEMON0007 - Registro nº 72244 - ID 1446133

Apesar da demonstração da alta performance dos equipamentos e do cumprimento das regras editalícias, a recorrente promove apontamentos equivocados em relação a recorrida, sendo necessário combatê-los, como faremos a seguir:

A) Equipamentos de Código DEMON0008

A recorrente em sede recursal realiza 05 (cinco) apontamentos de eventos aleatórios que, no seu entendimento, deveriam caracterizar falha dos equipamentos ofertados pela recorrida.

Resposta a alegação: Sendo assim, de modo hipotético, se esses 05 (cinco) eventos, reputados negativos, se somassem as perdas do equipamento passaríamos a um percentual de perda de 6,32% (seis vírgula trinta e dois por cento). Sendo que, tal valor ainda seria 3,17 (três vírgula dezessete) vezes menor do que o mínimo tolerado no Termo de Referência.

B) Equipamentos de Código DEMON0007

Além dos apontamentos ao Equipamento Código DEMON0008, a recorrente também realiza 02 (dois) apontamentos de eventos aleatórios ao Equipamento Código DEMON0007 que, no seu entendimento, também deveriam caracterizar falha dos equipamentos ofertados pela recorrida.

Resposta a alegação: Desse modo, de modo hipotético, se esses 02 (dois) eventos, tidos como negativos, se somassem as perdas do equipamento passaríamos a um percentual de perda de 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento). Sendo que, tal valor ainda seria 37,12 (trinta e sete vírgula doze) vezes menor do que o mínimo tolerado no Termo de Referência.

Evidente que de forma temerária e descabida, a recorrente tenta descredibilizar os equipamentos que superaram aos índices mínimos exigidos. Sendo que, não é razoável sugerir ao Ente Licitante que não contrate um serviço que performe em nível superior ao esperado, vez que deve prevalecer o interesse público.

Parágrafo 49 do Recurso da GCT

Alega a recorrente que:

"Segue quadro com os itens que não foram abordados de forma satisfatória nos testes práticos, ou sequer foram realizados (\*Imagens – Vide anexo I)

(IMAGEM 17)

Resposta a alegação: As colocações da GCT abordados neste tópico, da mesma forma das anteriores já tratadas, continuam sem nexos e apenas com fim procrastinatório.

O Edital PE SRP nº 054/2021 exige que as funcionalidades dos equipamentos possam ser ativadas e habilitadas de acordo com o interesse da Administração e com os planos de operações. Sendo que, é esperado que os equipamentos e sistemas possam ser ativados ou desativados há qualquer período do dia. Para tanto, os equipamentos são compostos pelos módulos de:

Detector de invasão de faixa exclusiva

Módulo Avanço de Semáforo

Módulo Parada sobre a faixa de pedestres

Módulo de excesso de velocidade

Módulo Leitura automática de placas

Diante disso, o Instrumento Convocatório exigiu que na apresentação da tabela de preços que compõe a proposta

comercial, os valores fossem separados pelos módulos acima listados. Vejamos:

(IMAGEM 18)

No que tange a recorrida, a mesma apresentou os equipamentos e seus respectivos módulos, estando eles habilitados em pontos iguais e em pontos distintos. Além disso, salienta-se que no intuito de demonstrar o funcionamento dos equipamentos, a recorrida optou por instalar, para o módulo de excesso de velocidade, um equipamento completo com display mostrador de velocidade.

Sendo assim, não cabe a outra instituição, que não a comissão responsável pela avaliação da amostra definir o roteiro de teste a ser realizado.

Neste sentido, a recorrida tenta também direcionar a realização da PoC para atingir seus objetivos, mesmo depois do evento já ter acontecido.

A recorrida alega que a comissão avaliadora não aguardou o esgotamento das baterias internas dos equipamentos, a fim de verificar o retorno automático do funcionamento.

Ocorre que, a simulação da falta de energia foi realizada pela comissão, restando claro após este, que o equipamento volta automaticamente a sua operação normal após o restabelecimento da energia, mantendo inclusive, a integridade dos dados e do relógio interno.

Ademais, o não funcionamento dos indicadores luminosos do equipamento durante o tempo em que o equipamento não estava energizado é óbvio, pois não é requisitada no edital a autonomia do equipamento para funcionamento sem energia. Sendo assim, o equipamento possui bateria interna para suportar pequenas oscilações de energia e realizar o desligamento do equipamento na falta de energia, podendo registrar veículos por um período tempo, retomando o seu funcionamento normal após o retorno da energia. Ressalta-se que este funcionamento foi observado no teste realizado.

Se o equipamento ofertado possui dispositivos internos que controlam e superam aqueles exigidos pelo Edital, como baterias internas que mantem ainda em funcionamento todas as funcionalidades de detecção e registro, isso não deve entrar como um demérito, e sim como uma vantagem do produto disponibilizado.

A recorrida alega que o equipamento não identifica, de forma inequívoca, o veículo infrator ou que o equipamento não se trata de um fixo discreto ou pior, que não foram realizados testes quanto possibilidade das câmeras operarem de forma independente.

Da mesma forma, a recorrida tenta novamente direcionar a realização da PoC, mesmo depois do fato já ter acontecido.

Ademais, o roteiro de teste e checklist das funcionalidades foi elaborado pela comissão de licitação e desta forma foi analisado e completamente atendido pela recorrida.

Não obstante, não cabe a outra licitante, que não a comissão responsável pela avaliação da amostra definir o roteiro de teste a ser realizado.

Ora, como se pode afirmar, que dentre as milhares de imagens registradas durante o período de 24 horas da PoC, o equipamento não identifica de forma clara o veículo infrator? Foram vários os registros de alta qualidade apresentados, assim como os colocados acima como exemplo das funcionalidades.

Além do exposto, quando do acontecimento da PoC, a recorrida fez questão de apresentar à comissão, in loco, durante a apresentação das amostras, que os equipamentos com tecnologia não intrusiva, conforme os que foram amostrados e avaliados, possuem sensor capaz de identificar simultaneamente todos os veículos presentes na área de monitoramento, bem como obter o trajeto realizado por cada veículo fornecendo constantemente a informação da posição e da velocidade. Tais informações do trajeto de um veículo infrator, contendo a posição e a velocidade durante todo o período em que o mesmo foi monitorado, bem como o trajeto de todos os outros veículos presentes na área de monitoramento do equipamento, são armazenados juntamente com as demais informações do registro de infração. Sendo que, esta informação possui caráter de contra prova da infração cometida permitindo identificar claramente o veículo infrator, bem como o comportamento de todo o tráfego a sua volta, podendo esta informação ser consultada durante as etapas de processamento do auto de infração e/ou posteriormente.

As informações contidas permitem de forma inequívoca contraprovar e determinar a posição do veículo na pista no momento da captura do registro, bem como a presença de demais veículos nas cercanias do veículo infrator.

A figura abaixo ilustra um exemplo desta informação armazenada em conjunto com o registro da infração, que em seu formato original permite a consulta de forma interativa, permitindo obter a velocidade e a posição de todos os veículos presentes na área de monitoramento e que porventura também estejam presentes nos extremos da imagem capturada no momento da infração. O exemplo ilustrado é de uma motocicleta que realizou um avanço de sinal, trafegando em "entre faixas". Vejamos:

(IMAGEM 19)

Além disso, como pode a recorrida afirmar que o equipamento ofertado na demonstração se trata de um redutor eletrônico de velocidade, e não somente de um equipamento do tipo fixo discreto? A própria portaria INMETRO 544/2014 não define de forma apartada equipamentos fixos discretos de outros modos, somente fixo, móvel, portátil ou estático.

Além disso, a portaria de aprovação do modelo do equipamento apresentado é única, para o tipo "discreto" ou redutor. Desta forma, fica claro que o display se trata de um acessório (assim podemos dizer), trazendo a possibilidade de configurações distintas para situações diversificadas.

Desta forma, o equipamento 007 demonstrado é exatamente o mesmo equipamento utilizado para aplicações como "Fixo Discreto", sendo que para este fim, basta a não instalação do módulo de Display. Este caráter acessório do módulo de display é evidenciado pelas portarias de aprovação de modelo do respectivo equipamento, a citar: Inmetro/Dimel n.º 018, de 23 de fevereiro de 2018 e Portaria Inmetro/Dimel nº 115, de 16 de abril de 2020, que indica ser o mesmo equipamento utilizado para aplicações como "Fixo Discreto" ou "Fixo Ostensivo". A amostra foi assim demonstrada para garantir a completude dos módulos funcionais do equipamento, obviamente não onerando em nada a avaliação do equipamento, pelo contrário, apresentando funcionalidades adicionais e presentes no Edital.

Além disso, importante frisar que os equipamentos demonstrados possuem câmeras de captura independentes para cada uma das faixas, como pode ser evidenciado nos exemplos de captura de duas faixas adjacentes abaixo. O equipamento opera de forma independente para cada faixa e cada câmera de forma que o funcionamento de uma faixa/câmera independe das demais faixas do equipamento. Como reincidente e sem sentido para o mérito, não cabe à outra licitante, que não a comissão responsável pela avaliação da amostra definir o roteiro de teste a ser realizado.

(IMAGEM 20)

Captura da câmera focada na "pista 01". Informado no datacheck da imagem

(IMAGEM 21)

Captura da câmera focada na "pista 02". Informado no datacheck da imagem

Não resta dúvida que a SITRAN apresentou todo o processo exigido pelo edital e que não há razão para sua inabilitação/desclassificação, já que cumpriu rigorosamente com todos os itens constantes no Edital quando da realização da prova de conceito.

Vale rememorar que a Prova de Conceito visa certificar se a licitante classificada demonstra sua capacidade de atendimento aos requisitos exigidos no Edital, Termo de Referência e Anexos, devendo comprovar um conjunto de capacidades a serem executadas e julgadas pela equipe técnica avaliadora.

Ou seja, a Prova de Conceito tem como finalidade avaliar a aderência do sistema ao termo de referência e não se a licitante possui todo o sistema.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC014019.989.19-3.

[...]

2.4. É excessiva a exigência de demonstração, na prova de conceito, de 100% dos itens tecnológicos descritos no item 1 do termo de referência, 80% das funcionalidades, módulos ou sistemas exigíveis em plataforma web e assim já identificados no item 2 do termo de referência, por sistema licitado, e 80% das demais funcionalidades, módulos ou sistemas, descritas no item 2 do termo de referência.

A Prefeitura deve reduzir o percentual de funcionalidades que serão apresentadas na demonstração do sistema oferecido pela vencedora aos parâmetros mínimos para verificação das condições essenciais para a prestação dos serviços, notadamente por se tratar de um objeto descrito em um extenso Termo de Referência.

[...]

Certo é que os equipamentos da recorrida atendem as exigências editalícias, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a decisão recorrida.

#### V. Da Não Exigência de Apresentação de Documentação Autenticada

Sem conhecimento de causa, a recorrente alega que a SITRAN deixou de apresentar documentos autenticados, de modo que o Município de Santa Luzia não pode inferir pela autenticidade dos documentos.

Prima facie, destaca-se que a veracidade dos documentos não foi contestada pela recorrente, mas tão somente à "ausência" de autenticação.

É firme o entendimento jurisprudencial de que quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. In verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001).

Em segundo momento, destaca-se que o Edital NÃO exigiu a autenticação dos documentos mencionados pela recorrente.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Caso haja dúvidas sobre a autenticidade do documento, o pregoeiro poderá solicitar a apresentação da via física com as autenticidades apropriadas para

certificar-se de que tudo está de acordo com a norma.

O Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 47 prevê:

[...]

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

[...]

No mesmo sentido é o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[....]

Sobre o tem, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não pode haver uma limitação temporal para o período de autenticação por servidor (pregoeiro).

#### ACÓRDÃO 604/2015 - PLENÁRIO

[...]

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

[...]

Portanto, totalmente, sem respaldo jurídico os argumentos aviados pela recorrente e, caso haja interesse do pregoeiro em certificar a autenticidade dos documentos, a SITRAN se coloca à disposição a convocação.

#### VI. Do Direito Postulatório Exercido de Forma Abusiva e Temerária

Para que o processo licitatório em comento não se perca em meio aos recursos administrativos protelatórios e desprovidos de substrato fático e jurídico, como o ora combatido, pugna para que os proponentes sejam orientados que recursos protelatórios, leia-se como direito postulatório exercido de forma abusiva e temerária com nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório, serão considerados como litigância de má-fé.

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 5.450/05, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado jus sperniandi, que não se confunde com o jus postulandi, esse, sim, sob a proteção acima referida.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão nº 1.440/07- Plenário).

#### ACÓRDÃO Nº1.440/07 – PLENÁRIO

Entendendo assim que o juízo de admissibilidade do recurso interpostos no procedimento de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, ou seja, "a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade."

#### ACÓRDÃO Nº 3.151/06- 2ª CÂMARA

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

Conclui-se que a LICITANTE GCT apresentou recurso de forma tempestiva, mas não satisfaz os requisitos da admissibilidade recursal, ficando o seu interesse prejudicado, tendo em vista que a peça recursal não demonstrou a necessidade de modificar o ato do pregoeiro.

#### VII. Conclusão

Diante das razões amplamente expostas ao longo das contrarrazões, no intuito de garantir a irretocável decisão, que acertadamente DECLAROU INABILITADA A LICITANTE GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S.A. e em plena observância às normas e princípios que regem o processo licitatório, notadamente os Princípios da

Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Lealdade Processual, DECLAROU A LICITANTE SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA. HABILITADA, CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME, requer que seja recebida as contrarrazões, eis que é tempestiva, e no mérito SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a decisão recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de dezembro de 2021.

SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.  
CNPJ sob o nº 16.501.551/0001-93  
Representante Legal - Afonso Vieira Leonel

**Fechar**